



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão nº. 448/2013

Processo nº. 450-03.2012.6.04.0001 – Classe 30 – 37ª ZE (Manaus)

Autos de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas

Recorrente: Francisco Euzébio Duarte Queiroz

Advogado: Dr. Júlio César de Almeida Lorenzoni – OAB/AM 5.545

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Délcio Luis Santos

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES CORRIGIDAS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. IMPROPRIEDADE SANADA. GASTOS QUE CORRESPONDEM A 0,5% DOS RECURSOS ARRECADADOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

1. A prestação de contas retificadora é o momento adequado para que os candidatos corrijam eventuais impropriedades verificadas nas contas de campanha.
2. A percentagem dos gastos em relação ao montante arrecadado, dada sua insignificância, atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes.
3. Recurso conhecido e provido.

DECIDEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2013.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

Juiz **DÉLCIO LUIS SANTOS**
Relator

Doutor **JULIO JOSÉ DE ARAUJO JUNIOR**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 221-241) interposto por **FRANCISCO EUZÉBIO DUARTE QUEIROZ** contra sentença (fls. 216-218) da MMA. Juíza da 37ª. Zona Eleitoral, nesta Capital, que desaprovou suas contas de campanha.

As contas foram desaprovadas pelos seguintes fundamentos: (i) divergências entre os dados dos doadores constantes da prestação de contas do candidato e as informações constantes da base de dados da Receita Federal; e (ii) realização de despesas após a eleição, no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais).

O Recorrente sustenta que a divergência de informações foi devidamente corrigida mediante prestação de contas retificadora, onde passou a constar como doadora a Sra. Hilda Batista de Oliveira em lugar do Sr. Francinildo da Silva Cardoso. Quanto às despesas pagas após as eleições, afirma que o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) foi devidamente comprovado com documento fiscal e pago mediante cheque da conta bancária específica, tratando-se de despesa realizada durante o período eleitoral e paga após a eleição. Quanto ao valor de R\$ 4,00 (quatro) reais, pugna pela consideração de sua insignificância. Requer a aplicação do art. 30, § 2º-A, considerando-se erros formais e materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, bem como a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que sejam aprovadas as contas.

Em contrarrazões (fls. 245-248) o Ministério Público Eleitoral de primeira instância pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, sob o entendimento de que as irregularidades não teriam prejudicado a análise das contas e que os valores glosados seriam ínfimos não justificando a desaprovação das contas.

Em parecer escritos nos autos (fls. 256-259), o douto Procurador opina no mesmo sentido, pelo conhecimento e provimento do recurso para a reforma da sentença e a aprovação das contas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

O JUIZ DÉLCIO LUIS SANTOS: Senhor Presidente, Senhores Membros, douto Procurador.

A petição recursal é tempestiva e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dela conheço.

Recorrente e Recorrido comungam do mesmo entendimento, de que a sentença deve ser reformada em benefício do Recorrente.

De fato, compulsando os autos, verifico que a primeira irregularidade apontada pela Juíza de primeira instância foi devidamente corrigida pelo então candidato, mediante apresentação de prestação de contas retificadora, acompanhada da documentação comprobatória.

Nesse sentido, é da jurisprudência desta Corte Regional que *“a apresentação da prestação de contas retificadora, que é obrigatória sempre que o cumprimento de diligências implicar a alteração das peças, será acompanhada dos documentos que comprovem a alteração realizada.”* (Recurso Eleitoral nº 28593, Acórdão nº 143 de 26/04/2013, Relatora Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA)

Portanto, entendo não houve irregularidade uma vez que foi sanada com a apresentação da prestação de contas retificadora.

Doutra banda, as despesas pagas após a eleição somam o valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais) que representam menos de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) dos valores arrecadados, autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a irregularidade.

Nesse sentido, também colho da jurisprudência desta Corte:

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. NOTA FISCAL. EMISSÃO APÓS ELEIÇÃO. DOAÇÃO. EXISTÊNCIA ANTERIOR DE RECIBO ELEITORAL. EXTRATO FINAL DA CONTA CORRENTE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

IMPOSSIBILIDADE. NORMAS BANCÁRIAS. APRESENTAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. TOTALIDADE DE MOVIMENTAÇÃO. GASTOS QUE CORRESPONDEM A 6,82% DOS RECURSOS ARRECADADOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

3. a percentagem dos gastos em relação ao montante arrecadado, dada sua insignificância, atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Recurso improvido." (Recurso Eleitoral nº 55310, Acórdão nº 202 de 06/06/2013, Relatora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA)

Ante o exposto, **voto**, em consonância o parecer ministerial, pelo **conhecimento e provimento do recurso**, para, reformando a sentença de primeira instância, **aprovar as contas de FRANCISCO EUZÉBIO DUARTE DE QUEIROZ**.

É o voto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Zona Eleitoral de origem para os registros necessários.

Manaus, 13 de novembro de 2013


Juiz **DÉLCIO LUIS SANTOS**
Relator